

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaBLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	20
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	23
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	36
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	38
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	43
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	44
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	45
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	67
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	69
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	70
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	71
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	72
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	73
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	77
Expediente.....	83

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EDITAL Nº 2, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

AUDIÊNCIA PÚBLICA. Edital de Convocação de Audiência Pública Regional sobre o Tema “Rádios Comunitárias – desafios e perspectivas”

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTO, João Akira Omoto, no âmbito do Procedimento Administrativo 1.00.000.013113/2006-13, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais e, ainda, acolhendo sugestão do Grupo de Trabalho Comunicação Social, pelo presente edital, convoca Audiência Pública a realizar-se no dia 30 de setembro de 2016, no auditório da Procuradoria Regional da República na 4ª Região, situado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, com o objetivo de promover o debate entre entidades da sociedade civil, instituições públicas e instituições privadas a respeito do serviço de Radiodifusão Comunitária, seus desafios e suas perspectivas.

2.O evento ocorrerá das 14h00 às 18h00 e sua programação, quando formalizada, será disponibilizada no site da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: pfdc.pgr.mpf.mp.br

3. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será, ao final, lavrada ata sucinta dos trabalhos, para posterior juntada, com a mídia gravada, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, sendo ambas disponibilizadas aos interessados no prazo de 10 dias.

4.Publique-se o presente edital na recepção desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na internet e na porta de entrada do auditório onde se realizará a audiência.

5.Providencie a Secretaria do Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na 4ª Região o envio dos convites às entidades públicas, privadas e da sociedade civil com atribuições ou especialidades no tema.

JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral no Estado Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações

encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 24/2016, recebido, por meio eletrônico, em 1 de setembro de 2016),

RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça FABÍOLA LOVISI, GUILHERME MATTOS DE SCHUELER, RENATA NEME CAVALCANTI, MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO, MARCELE MOREIRA TAVARES NAVEGA, SUZANA SALGADO LOPES, DANIELA RIBEIRO LUGÃO, GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS, FLÁVIA PEREIRA NUNES e GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA para prestarem auxílio à 134ª Promotoria Eleitoral – Comarca de São Gonçalo, no mês de agosto de 2016, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral no Estado Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 24/2016, recebido, por meio eletrônico, em 1 de setembro de 2016),

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça em atuação na 56ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Mendes, para atuar no procedimento nº 2016.1.38778 e naqueles referentes ao candidato a vice-prefeito de Miguel Pereira, Jarbas Francisco de Macedo, a partir do mês de agosto de 2016, em razão da suspeição do Promotor de Justiça em atuação na 48ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Miguel Pereira, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2016.00813996).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 24/2016, recebido, por meio eletrônico, em 31 de setembro de 2016),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiarem durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores(as) de Justiça a seguir nominados:

1. CARLOS EUGENIO GRECO LAUREANO para prestar auxílio à 31ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Resende, no dia 26 de agosto de 2016, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. JÚLIA VALENTE MORAES para atuar na 139ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Japeri, no período de 25 a 31 de agosto de 2016, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular; e

3. MARIA EDUARDA SPINELLI BITTENCOURT COSTA para prestar auxílio à 112ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Miracema, no período de 29 a 31 de agosto de 2016.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais de Petrolina, no período de 03 a 07 de setembro de 2016.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO e o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93), bem como expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas a sua administração geral (art. 10 da Lei 8.625/1993);

CONSIDERANDO o Ofício 01/16/PE 144ª ZE, de 31 de agosto de 2016, da Promotora de Justiça Eleitoral da 144ª ZE, Ana Rúbia Torres de Carvalho, acerca da necessidade de afastamento de suas funções no período de 03 a 07 de setembro, bem como sobre a ciência e concordância dos Promotores de Justiça atuantes na 83ª ZE e 145ª ZE em cumular as funções eleitorais da 144ª ZE;

CONSIDERANDO o despacho do Procurador-Geral de Justiça concordando com o pleito da Promotora Eleitoral da 144ª ZE, tendo em vista o curto prazo de afastamento e a ausência de prejuízo ao serviço;

CONSIDERANDO a Portaria TRE-PE 573/2016 que definiu a competência do Juízo Eleitoral da 144ª ZE para atuar nos processos de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º As Promotorias Eleitorais atuantes nas 83ª e 145 (Petrolina) atuarão também perante a 144ª Zona Eleitoral nos feitos de propaganda eleitoral, no período de 03 a 07 de setembro de 2016.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C.
BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais a promoção da ação de responsabilização civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 4º da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000116/2016-21, instaurado a partir de cópia dos autos da ação penal n. 0500238-72.2007.8.01.0014, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, restou apurada a participação de EDMAR RODRIGUES DE LIMA e de ADEILSON DA ROCHA PESSOA, em nos crimes descritos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/93 e 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/67 cometidos em detrimento do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as possíveis repercussões de suas condutas no âmbito cível, bem como as medidas processuais adequadas ao caso,

CONSIDERANDO que o arquivamento promovido nos autos deste procedimento preparatório não foi homologado pela 5ª CCR e que é necessária a realização de análise sobre as medidas processuais adequadas a serem tomadas

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, pelo que DETERMINA, desde logo:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

CUMPRAM-SE E PUBLIQUEM-SE.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2016

Referência: inquérito civil n. 1.10.001.000083/2015-10. Assunto: divulgação das listas de beneficiários do Programa Bolsa Família.

1. Cumprimentando-o, cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), expede a presente RECOMENDAÇÃO, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

2. Por meio do inquérito civil acima mencionado, o MPF apurou o cumprimento, por parte deste Município, do quanto previsto no art. 13 da Lei n. 10846/14, que prevê o seguinte:

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento (grifou-se)

3. Verifica-se, assim, que lei federal impõe, aos Municípios, a disponibilização das informações referentes aos beneficiários do Bolsa Família, no mínimo, em seus sítios eletrônicos oficiais.

4. A bem da verdade, ainda que a referida lei não detivesse tal previsão, a necessidade de ampla divulgação dessas informações decorreria, implicitamente, do art. 37 da CRFB/88 e, explicitamente, das Leis 12257/11 (Lei de Acesso à Informação) e LC 131/09 (Lei da Transparência).

5. Ocorre que, conforme apurado: i. os municípios de Rodrigues Alves, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Mâncio Lima, Jordão e Feijó somente oferecem estas informações, à população, pelo modo impresso, mediante afixação em mural do órgão municipal ou em caderno impresso; e ii. O município de Tarauacá não possui publicidade pelo modo impresso, consoante tabela a seguir:

Meios de publicidade adotados						
Prefeituras	Sítio eletrônico	Mural Prefeitura	Mural CRAS	Mural Secretaria Municipal de Assistência Social	Impresso disponível em Secretarias Municipais (outras)	Rádios AM e FM
Tarauacá (fls. 62/65)	x*	-	-	-	-	-
Rodrigues Alves (fls. 22)	-	x	x	x	-	-
Porto Walter (fls. 73/75)	-	x	x	-	x	x
Marechal Thaumaturgo (fls. 79/81)	-	-	-	x	-	-
Mâncio Lima (fls. 36/37)	-	-	-	x	-	-
Jordão (fls. 38/61)	-	-	-	x	-	-
Feijó (fls. 31/35)	-	-	-	-	x	x
Cruzeiro do Sul (fls. 23/28)	x*	-	x	x	x	-

* A disponibilização eletrônica de Tarauacá e Cruzeiro do Sul estão incompletas e/ou inadequadas.

TARAUACÁ: não há acesso direto ao “portal da transparência”, cujo conteúdo encontra-se inacessível ao usuário, assim como a lista dos beneficiários encontra-se, inexplicavelmente, no blog da comunicação da prefeitura (fls. 92), o que dificulta e confunde o usuário.

CRUZEIRO DO SUL: as informações encontram-se incompletas, somente havendo divulgação do nome do beneficiário e da respectiva data de nascimento, nada mencionando quanto aos valores do benefício recebido.

6. Ainda que a forma impressa de divulgação da lista de beneficiários seja legítima, conclui-se que ela é, nos termos da Lei n. 10846/14, complementar à disponibilização por meio do sítio eletrônico oficial desta municipalidade.

7. Ante o exposto, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988.

8. CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

9. CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incs. II e III);

10. CONSIDERANDO que o art. 3º, incs. I, II e III da Constituição Federal constitui em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

11. CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República impõe a todos que integram os Poderes da República, nas esferas da Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

12. CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, inc. II, da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

13. CONSIDERANDO que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei n. 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

14. CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei n. 10.836/04 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

15. CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 10.836/04 determina que a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ter divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

16. CONSIDERANDO que a Lei n. 10.836/2004, em seu art. 14, estabelece que a responsabilização civil, penal e administrativa da autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastramento que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final;

17. CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto n. 5.209, de 17 setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

18. CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria n. 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

19. CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 1/SENARC/MDS, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF), estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso a informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art. 10);

20. RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos municípios de Tarauacá, Rodrigues Alves, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Mâncio Lima, Jordão, Feijó e Cruzeiro do Sul, na figura de seus Prefeitos Municipais que:

Publiquem as listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da disponibilização em meio eletrônico oficial do município, de forma permanente e constantemente atualizada, bem como pela afixação em locais públicos e de fácil acesso, sem prejuízo das atuais medidas já adotadas (complementares à divulgação em sítio eletrônico) para se conferir publicidade a tais informações.

21. A divulgação por meio eletrônico deverá ser feita por meio de link inserido na página principal do sítio eletrônico da Prefeitura, com acesso simples e imediato à relação dos beneficiários – com respectivo CPF – e dos valores recebidos relacionados ao Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 1º da Lei n. 10846/14.

22. Devem as municipalidades orientar a população respectiva acerca dos locais (Secretaria, órgão e entidade, com respectivos endereços e horários de atendimento) em que se encontram disponíveis a lista impressa de beneficiários, mediante divulgação em jornais impressos, eletrônicos, rádios AM e FM etc. (ampla publicidade).

23. O Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar a utilização de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

24. Defere-se prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto ao acatamento, ou não, desta Recomendação e prazo de 90 (noventa) dias para implementação integral das ações necessárias ao cumprimento do recomendado. Ao término do prazo, este Parquet realizará um novo levantamento dos sítios eletrônicos, a fim de verificar o cumprimento ou não da presente recomendação.

25. Em sua resposta, o Município deverá informar se já foi constituído órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família, nos termos do art. 14 do Decreto n. 5.209/04, indicando a sua composição atual.

26. A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

27. Destaque-se, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário da recomendação ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

28. Enviem-se cópias dessa recomendação às Câmaras Municipais, para conhecimento.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 15, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Referência: inquérito civil n. 1.10.001.000044/2016-01 Assunto: Condições estruturais da ponte sobre o Rio Tarauacá, no Estado do Acre e necessidade de adoção de medidas emergenciais para a segurança dos passageiros e proteção ao patrimônio público.

1. Cumprimentando-os cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), expede a presente recomendação, tendo em vista os fatos e fundamentos dispostos abaixo.

2. O inquérito civil acima indicado foi instaurado de ofício por parte do Ministério Público Federal, a partir de notícia jornalística em que – invocando um relatório técnico do DNIT – se afirmou que a “ponte sobre o Rio Tarauacá foi construída no lugar errado” (fls. 03).

3. Oficiado, o DNIT informa ter, de fato, produzido nota técnica a respeito do tema, concluída no dia 12/09/2014. Prossegue afirmando que a referida ponte “foi locada em um local que historicamente apresentava problemas de erosão” mas que “a situação poderia ter sido remediada antes se fossem previstos espigões (pequenas barragens no rio) para direcionar o fluxo do rio e evitar as erosões na cabeceira da ponte; mas que nenhuma solução similar havia sido tomada” (fls. 10).

4. Por outro lado, aduz o DNIT que sua atuação está “comprometida, haja vista o convênio para a Construção da Ponte sobre o rio Tarauacá ainda estar vigente e nunca ter sido dado o recebimento definitivo da referida ponte” (fls. 10).

5. Afirma, em resumo, que a “situação atual da cabeceira da Ponte sobre o rio Tarauacá é precária” mas que “não existe, ainda, a definição de uma solução definitiva para resolver a origem do problema – erosão provocada pelos fenômenos das Terras caídas no rio Tarauacá, nem tampouco corrigir de forma definitiva os danos provocados por essas erosões à cabeceira da Ponte (fls. 11).

6. Diante disso, de acordo com o DNIT, o “risco de, no final do corrente ano, a cabeceira da ponte sobre o rio Tarauacá romper totalmente da pista é altíssimo” (fls. 11).

7. Oficiado o DERACRE informa que o convênio n. TT-080/08, “celebrado entre o Estado do Acre e o DNIT, tendo como interveniente do DERACRE, refere-se à construção da obra, a qual foi concluída em novembro de 2011. Contudo, por existirem até o momento pendências financeiras com a empresa executora da obra pela insuficiência de repasses financeiros pelo DNIT, o Convênio se mantém em vigor” (fls. 58/58-v).

8. Para o DERACRE, diante do exaurimento do objeto do convênio e da inexistência de “delegação de competência em vigor para a sua manutenção, a responsabilidade por sua conservação e manutenção [da ponte] é atribuída ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT” (fls. 58-v).

9. O DERACRE descreve as soluções por ele adotadas para impedir a obstrução da ponte mas pontua que essas intervenções “não se caracterizam como obras de caráter definitivo que possam resistir à continuidade do processo erosivo na margem direita do Rio Tarauacá” (fls. 59).

10. Novamente oficiado, o DNIT informa que, por meio de sua Coordenação de Projetos de Infraestrutura Aquaviária “deu início ao desenvolvimento do anteprojeto buscando soluções a serem implementadas na região” (fls. 82-v).

11. Informa, ainda, que o convênio n. TT-080/2008-00 “ainda encontra-se vigente até a data de 11/08/2016, conforme 9º Termo Aditivo, infere-se que o DERACRE é o responsável pela conservação da ponte” (fls. 83).

12. Vê-se, assim, que, de acordo com as informações técnicas reunidas ao longo deste procedimento, verifica-se que, muito provavelmente, possa ter havido, em tese, erros técnicos na construção da ponte sobre o Rio Tarauacá – o que ainda precisa ser melhor esclarecido.

13. Há, por outro lado, informações – ainda não confirmadas – de que os primeiros projetos previam a construção de espigões para mitigação do fenômeno conhecido como “terras caídas”. Tais medidas, no entanto, não teriam sido adotadas.

14. Apesar dos fatos acima indicados – e que ainda precisam ser esclarecidos –, verifica-se que a situação da ponte é, de acordo com o próprio DNIT, “precaríssima”.

15. Apesar disso, não há consenso a respeito de quem seria o responsável por sua conservação: enquanto o DERACRE entende se tratar de responsabilidade do DNIT, este afirma ser responsabilidade da entidade estadual.

16. Essa injustificável falta de consenso a respeito de qual órgão é o responsável pela conservação da estrutura leva à inércia estatal no tocante à manutenção do patrimônio público e à segurança dos motoristas que se utilizam da ponte diariamente.

17. Além disso, verifica-se haver risco real a respeito do fechamento da ponte, caso medidas emergenciais não sejam tomadas.

18. Pelo exposto, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

19. Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar n. 75/93);

20. Considerando que é função e dever do Ministério Público Federal e defesa do patrimônio público e social e do meio ambiente (art. 5º, III, 'b' e 'd' da Lei Complementar n. 75/93);

21. Considerando que é o Ministério Público Federal órgão legitimado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especificamente, à tutela do patrimônio público e à segurança dos usuários de serviços públicos federais;

22. Considerando que a ponte sobre o rio Tarauacá foi construída, muito provavelmente, em local inadequado, sem que fossem adotadas medidas técnicas que impedissem as consequências do fenômeno conhecido como “terras caídas”;

23. Considerando que o fenômeno das “terras caídas” vem provocando processo erosivo acelerado, o que compromete a estrutura da ponte, colocando em risco a segurança dos motoristas e a integridade do patrimônio público;

24. Considerando que é preciso se confirmar a informação de que as medidas técnicas que impediriam as consequências do fenômeno das “terras caídas” foram retiradas do projeto original da ponte;

25. Considerando serem necessárias medidas urgentes que impeçam o rompimento da pista e a consequente interdição da ponte;

26. Considerando serem necessárias análises técnicas para que se identifiquem as possíveis responsabilidades pela construção da ponte em local inadequado e sem as medidas de proteção necessárias;

27. Considerando a existência do convênio n. TT-080/2008 e que tanto DERACRE quanto DNIT entendem não possuírem responsabilidades imediatas a respeito da conservação da ponte, situação que poderá levar à inércia injustificada dos Poderes Públicos;

28. Considerando que, neste momento, devem ser superadas, imediatamente, tais indefinições, providenciando-se segurança aos motoristas e ao patrimônio público;

29. Considerando que eventuais responsabilidades administrativas, nos termos do convênio n. TT-080/2008 – incluindo eventuais ações regressivas, seja por parte do DNIT, seja por parte do DERACRE –, deverão ser solucionadas após a adoção das medidas técnicas necessárias ao não fechamento da ponte;

30. o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93, RECOMENDA:

a) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), nas pessoas do seu Diretor Geral e de seu Superintendente Geral para o Estado do Acre que:

a.1) ADOTE, no prazo de 90 (noventa) dias, em parceria com o DERACRE, as soluções técnicas definitivas para que a ponte sobre o rio Tarauacá não sofra as consequências do fenômeno conhecido como “terras caídas”. A apuração das responsabilidades administrativas (incluindo eventuais ações regressivas), nos termos do convênio n. TT-080/2008, deverá ser deixada para momento posterior à resolução definitiva do problema, de modo que, neste momento, sejam adotadas as medidas que efetivamente promovam a segurança dos passageiros e o não fechamento da ponte. Eventual indefinição a respeito das responsabilidades sobre a conservação da ponte – nos termos do convênio n. TT-80/2008 – não deverá ser empecilho para que medidas concretas sejam, tomadas de forma imediata e emergencial, em nome da segurança dos usuários da BR-364;

a.2) AUTUE procedimento administrativo, com prazo para conclusão de 60 (sessenta) dias, destinado à identificação dos motivos que levaram à: (i) construção da ponte em local aparentemente inadequado; (ii) não adoção de providências técnicas que impedissem/mitigassem a erosão que hoje compromete a estrutura da ponte. Este procedimento deverá ter, como base, todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, incluindo, necessária, mas não exclusivamente, comparação técnica entre o projeto inicial da ponte e o que foi, efetivamente, adotado, bem como a colheita de depoimentos dos servidores (federais ou estaduais) responsáveis pelas análises técnicas do projeto e da obra. Assim que concluído este procedimento, deverá ser enviada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral à Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, para análise;

a.3) AUTUE procedimento administrativo, com prazo para conclusão de 60 (sessenta) dias, destinado à análise dos requisitos técnico-jurídicos para que se decida pelo recebimento ou não recebimento definitivo da obra. Este procedimento deverá ter, como base, todas as diligências

necessárias ao esclarecimento dos fatos, incluindo, necessária, mas não exclusivamente, análise sobre se os requisitos técnicos indicados no respectivo projeto foram respeitados. Assim que concluído este procedimento, deverá ser enviada cópia integral, no prazo de 10 (dez) dias, à Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, para análise;

b) ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (DERACRE), na pessoa do seu Diretor Geral que:

b.1) ADOTE, no prazo de 90 (noventa) dias, em parceria com o DNIT, as soluções técnicas definitivas para que a ponte sobre o rio Tarauacá não sofra as consequências do fenômeno conhecido como “terras caídas”. A apuração das responsabilidades administrativas (incluindo eventuais ações regressivas), nos termos do convênio n. TT-080/2008, deverá ser deixada para momento posterior à resolução definitiva do problema, de modo que, neste momento, sejam adotadas as medidas que efetivamente promovam a segurança dos passageiros e o não fechamento da ponte. Eventual indefinição a respeito das responsabilidades sobre a conservação da ponte – nos termos do convênio n. TT-80/2008 – não deverá ser empecilho para que medidas concretas sejam, tomadas de forma imediata e emergencial, em nome da segurança dos usuários da BR-364; e

b.2) AUTUE procedimento administrativo, com prazo para conclusão de 60 (sessenta) dias, destinado à identificação dos motivos que levaram à: (i) construção da ponte em local aparentemente inadequado; (ii) não adoção de providências técnicas que impedissem/mitigassem a erosão que hoje compromete a estrutura da ponte. Este procedimento deverá ter, como base, todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, incluindo, necessária, mas não exclusivamente, comparação técnica entre o projeto inicial da ponte e o que foi, efetivamente, adotado, bem como a colheita de depoimentos dos servidores (federais ou estaduais) responsáveis pelas análises técnicas do projeto e da obra. Assim que concluído este procedimento, deverá ser enviada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral à Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, para análise.

31. REQUISITO, com fulcro no art. 8º, I, da LC 75/93, que as autoridades acima indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre as providências tomadas para o cumprimento da presente recomendação. Na oportunidade, deverá ser enviada, em mídia digital: (i) cópia integral do convênio n. TT-080/2008, incluindo todos os seus aditivos; e (ii) cópia de todos os projetos referentes à ponte sobre o rio Tarauacá, incluindo o que foi efetivamente adotado e outros que, eventualmente, não o tenham sido.

32. Esta recomendação, por fim, também tem o efeito de dar ciência, às autoridades acima indicadas, acerca dos graves prejuízos que podem advir ao patrimônio público e à segurança dos usuários da BR-364, caso medidas emergenciais e imediatas não sejam tomadas. Tais prejuízos também se configurarão caso não sejam identificados e apurados eventuais erros ou insuficiências técnicas no momento da construção da ponte, o que, em tese, pode acarretar prejuízo ao erário.

33. A partir da data de entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

34. Registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

35. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

36. Comunique-se à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

37. Envie-se cópia desta recomendação ao TCU/AC, à CGU/AC, ao TCE/AC e ao MP/AC.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE JULHO DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000144/2016-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é notícia de possíveis irregularidades no funcionamento das unidades de saúde dos Municípios de Ipanema, Marechal Deodoro e Maceió;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito à saúde é garantido constitucionalmente;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existem elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000144/2016-01 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Maceió e à Secretaria de Saúde do Município de Marechal Deodoro, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações complementares sobre a representação, principalmente quanto à ausência de fornecimento de alimentação para os pacientes internos em suas unidades, bem como acerca da ausência de materiais de insumo nas suas unidades.

5) Determina-se a cópia da representação de fl. 03 com remessa ao COJUD e consequente encaminhamento à Procuradoria da República em Arapiraca, em decorrência de PR-AL-00001149/2016 acerca de possíveis irregularidades na unidade de saúde de Santana do Ipanema. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 209, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Retificar a escala de plantões de servidores da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, constituída pela Portaria PR/AP nº 187, de 12 de agosto de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e nº 153/2016, de 15 de agosto de 2016, Caderno Administrativo, página 8, nos termos que seguem:

Onde se lê:

3 e 4/9	SANDRA JORGINA DE SOUZA MAXIMIN
10 e 11/9	EDVAN CARDOSO LEAL

Leia-se:

3 e 4/9	EDVAN CARDOSO LEAL
10 e 11/9	SANDRA JORGINA DE SOUZA MAXIMIN

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades na prestação de serviço de fisioterapia na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico.

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Oficie-se o HUGV, para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo de contratação de fisioterapeuta intensivista com o intuito de cumprir o disposto na RDC nº 007/2013 da ANVISA.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000201/2015-88, instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga para apurar a falta de Alfandegamento do Porto de Tabatinga/AM.;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, DETERMINAR:

(a) officie-se a Diretoria de Infraestrutura Aquaviária (DNIT), solicitando que forneça informações a respeito do andamento do Edital nº 0465/15-01. Encaminhe-se cópia da fl. 35.

(b) reitere-se o ofício não respondido até a presente data.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000027/2016-54, instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga para apurar eventual ato de improbidade administrativa mediante celebração de contrato de aluguel de imóvel utilizado pela FUNAI em Benjamin Constant/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, DETERMINAR:

(a) officie-se a FUNAI (CR/AS) para que, em 10 (dez) dias, encaminhe cópia dos todos os contratos de locação referente aos imóveis utilizados pelo órgão em Benjamin Constant/AM de 2010 à 2016.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República
2º Ofício em Substituição

PORTARIA Nº 100, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n.º 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de apurar a regularidade da utilização dos bens e recursos públicos repassados pela União à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para a estruturação dos Institutos de Criminalística (IC), de Identificação (II) e Médico Legal (IML), da Polícia Civil do Estado do Amazonas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto “Apurar, sob o aspecto cível e criminal, a regularidade da utilização dos bens e recursos públicos repassados pela União para atividade de Controle Externo da Atividade Policial.”

Ante o exposto, DETERMINA-SE:

1) à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2) Solicite-se da 61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial do MPE/AM que encaminhe cópia do relatório de inspeção realizado neste ano de 2016 junto ao Instituto Médico legal e aos Instituto de Criminalística.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001995/2016-51, e

CONSIDERANDO que foi enviada a esta Procuradoria da República no Estado da Bahia cópia do "Dossiê - Relatório de Inspeção de Comunidades Terapêuticas Para Usuários(os) de Drogas no Estado de São Paulo – Mapeamento das Violações de Direitos Humanos”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possíveis deficiências no funcionamento das Comunidades Terapêuticas Para Usuários(as) de Drogas no Estado da Bahia, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao Conselho Regional de Psicologia da Bahia, solicitando que informe se, na Bahia, foi produzido algum relatório a respeito das Comunidades Terapêuticas Para Usuários(as) de Drogas, à semelhança do que ocorreu em São Paulo.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição no 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.003496/2015-17, e

CONSIDERANDO o possível descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo 0022368-07.2015.01.3300, no sentido de a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador disponibilizarem medicamentos para controle de diabetes do autor daquela ação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar o descumprimento de sentença judicial proferida na ação 0022368-07.2015.4.01.3300, no sentido da disponibilização pela União, Estado da Bahia e Município de Salvador, de medicamentos para controle de diabetes ao autor”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 8º NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, indica a seguinte diligência: 1) oficie-se à SESAB, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça, munido da comprovação de suas alegações, os motivos do descumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 22368-07.2015.4.01.3300, que condenou a União, o Estado da Bahia e o município de Salvador ao fornecimento de insulina a GILBERTO RAMOS RIBEIRO e seu filho DEMYS DEAB DA ROCHA RAMOS RIBEIRO, na dosagem e quantidade indicada na receita médica; devendo justificar, notadamente: a) os motivos de haver passado por um “período de desabastecimento do medicamento no período de novembro de 2015 a janeiro de 2016”; b) a razão pela qual, no mês de janeiro, o paciente foi submetido a burocracia e espera para receber o seu medicamento; c) o porquê de, nos meses de fevereiro, março e abril de 2016, haver sido dificultado o fornecimento ao paciente da insulina ASPART; d) o motivo de não se fornecer ao paciente o medicamento em formato de caneta, conforme determinado pela ordem judicial, mas somente em frascos; e e) por fim, o porquê de não haver fornecido seringas com agulhas acompanhadas dos frascos do medicamento.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Conversão de Notícia de Fato nº 1.14.000.002249/2016-84 EMENTA: NOTÍCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de notícia de fato em inquérito civil; e

Considerando o recebimento da notícia de fato em epígrafe, que relata possível ato de improbidade administrativa decorrente do descumprimento, pelo Secretário de Saúde do Estado da Bahia FÁBIO VILAS-BOAS, de ordens judiciais exaradas pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia no processo de execução provisória nº 37450-49.2013.4.01.3300, que determinavam a manutenção de estoque mínimo do medicamento “Ceprotin 500UI/5ml” a ser fornecido para o paciente LUIS OTÁVIO PEREIRA SILVA BADÚ (f. 261, 270 e 275) e a prestação de informações sobre a aquisição do fármaco (f. 311 e 314), conforme se observa dos documentos às f. 268, 281, 285/286, 309, 314 e 322;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a propositura imediata de ação civil pública, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que sejam elucidados os fatos noticiados, identificado o responsável, além de apurada a existência de motivo relevante para o descumprimento da decisão, de modo que se possa proceder à posterior análise acerca da viabilidade de responsabilização judicial do investigado ou do prosseguimento das investigações, que podem ser assim sintetizadas:

Notícia de fato nº 1.14.000.002249/2016-84

Representante(s): Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado da Bahia

Representado(s): FÁBIO VILAS-BOAS

Objeto: Notícia suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente do descumprimento, pelo Secretário de Saúde do Estado da Bahia FÁBIO VILAS-BOAS, de ordens judiciais exaradas pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia no processo de execução provisória nº 37450-49.2013.4.01.3300, que determinavam a manutenção de estoque mínimo do medicamento “Ceprotin 500UI/5ml” a ser fornecido para o paciente LUIS OTÁVIO PEREIRA SILVA BADÚ e a prestação de informações sobre a aquisição do fármaco.

Determina a instauração de inquérito civil, a fim de que seja apurada a notícia de possível prática de ato de improbidade decorrente do descumprimento de ordem judicial pelo Secretário de Saúde do Estado da Bahia, com a autuação da presente portaria em conjunto com a notícia de fato em referência, realização das comunicações de praxe e adoção das diligências iniciais indicadas no despacho anexo.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Instaura Inquérito Civil visando apurar irregularidades na contratação pelo Município de Governador Mangabeira da COOPERBA- Cooperativa dos Agentes de Prevenções e Perdas da Bahia, através do Pregão Presencial nº 030/2014. Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.001426/2016-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuada a partir do encaminhamento de procedimento pelo Ministério Público do Estado da Bahia (SIMP nº 003.0.113342/2016), que envolve irregularidades na contratação pelo Município de Governador Mangabeira da COOPERBA- Cooperativa dos Agentes de Prevenções e Perdas da Bahia, através do Pregão Presencial nº 030/2014.

CONSIDERANDO que, conforme se percebe do despacho de fls. 45/47, o declínio ocorreu apenas em relação a matéria criminal, continuando na esfera estadual a apuração no aspecto cível (atos de improbidade administrativa).

CONSIDERANDO que, houve complementação da União quanto aos recursos repassados no exercício de 2015, ao Município de Governador Mangabeira/BA, conforme extrato disponível na página eletrônica do Tesouro Nacional (http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp), o que atrai a competência federal para apuração dos fatos tanto no aspecto penal, quanto cível (improbidade administrativa)

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Governador Mangabeira para que encaminhe cópia integral do Pregão Presencial nº 030/2014, bem como dos respectivos processos de pagamento.

b) Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Mangabeira, com cópia do presente despacho, solicitando ao Nobre colega Promotor de Justiça que avalie a possibilidade de declinar o feito para a Procuradoria da República no Município de Feira de Santana, para que os fatos sejam apurados no âmbito do MPF em todas as esferas (cível e criminal), diante da existência complementação de verba Federal.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.001994/2016-14, e

CONSIDERANDO a representação por meio da qual foi apontado suposto ato ilegal praticado pelo INSS, que teria cessado indevidamente aposentadoria por invalidez concedida a Dulcinéia Ribeiro de Brito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de representação por meio da qual foi apontado suposto ato ilegal praticado pelo INSS, que teria cessado indevidamente aposentadoria por invalidez concedida a Dulcinéia Ribeiro de Brito.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Em seguida, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Salvador, requisitando que informe se os fatos narrados na representação são verdadeiros, esclarecendo quais medidas foram adotadas para solucionar eventuais deficiências constatadas, devendo encaminhar toda a documentação pertinente.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fls. 3-7.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001911/2016-89, e

CONSIDERANDO o teor da representação de fl. 3, que trata da falta de pagamento pelo INSS de benefício devido a José Secundino do Carmo, aparentemente sem justificativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da representação de fl. 3, que trata da falta de pagamento pelo INSS de benefício devido a José Secundino do Carmo, aparentemente sem justificativa.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Em seguida, oficie-se o INSS, requisitando que informe se o que foi narrado na representação é verdadeiro e quais as providências adotadas para solucionar deficiências eventualmente constatadas.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fl. 3.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n. 1.14.013.000050/2016-72, noticiando possíveis irregularidades em licitações e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar do Município de Teixeira de Freitas/BA, no exercício de 2014, durante a gestão do Prefeito João Bosco Bittencourt;

5. CONSIDERANDO as denúncias de fuga ao processo licitatório, superfaturamento de mercadorias, compras excessivas e desnecessárias, ausência de controle quantitativo e qualitativo de estoque e entrega dos alimentos;

6. CONSIDERANDO a possibilidade de que verbas federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estejam sendo objeto de malversação pelos gestores municipais;

7. CONSIDERANDO a necessidade de investigação dos fatos narrados;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/BA, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: i) cópias integrais de todos os processos licitatórios, dispensas de licitação e/ou registros de contratações diretas realizados para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no ano de 2014, bem como de todos os contratos e processos de pagamento (com indicação dos cheques utilizados para os pagamentos) relacionados às respectivas contratações; ii) cópias de todas as planilhas de controle de estoque, atestos de recebimento, distribuição e entrega nas escolas de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no ano de 2014; iii) relação dos membros pertencentes às comissões permanentes de licitação no Município de Teixeira de Freitas que atuaram no ano de 2014, com qualificação completa, encaminhando cópia dos atos de nomeação.

b) oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para que encaminhe (preferencialmente em mídia digital), no prazo de 10 (dez) dias úteis: b.1) os Relatórios SIGA, pareceres técnicos e relação de processos orçamentários relativos à prestação de contas do Município de Teixeira de Freitas, no ano de 2014; b.2) cópia do parecer do Ministério Público junto ao TCM referente à prestação de contas do Município de Teixeira de Freitas, no ano de 2014;

c) oficie-se ao Conselho de Alimentação Escolar de Teixeira de Freitas-BA, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias integrais dos papéis de trabalho e demais documentos que embasaram o julgamento pela reprovação da prestação de contas da merenda escolar do município no ano de 2014, conforme ata de f. 05-06 (enviar cópia), especialmente quanto às constatações de superfaturamento de gêneros alimentícios, como água mineral, leite, óleo e ovos;

d) oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: d.1) encaminhe (preferencialmente em mídia digital) cópia integral da prestação de contas dos recursos do PNAE repassados ao Município de Teixeira de Freitas-BA, no ano de 2014; d.2) informe o estágio de análise da referida prestação de contas. Na hipótese de já existir relatório conclusivo, que seja providenciado o encaminhamento do mesmo;

e) notifiquem-se os conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar de Teixeira de Freitas-BA, referidos na ata de f. 05, para que compareçam a esta Procuradoria, em dia e horário a serem agendados pela Secretaria, para que prestem declarações sobre os fatos ora tratados;

f) crie-se alerta de anotação no Sistema Único, para que o presente procedimento seja concluso ao Gabinete após quatro meses de tramitação.

g) comunique-se a instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

h) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001839/2016-90, e

CONSIDERANDO a representação que narra supostas deficiências no atendimento prestado pelo INSS a beneficiário de aposentadoria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da representação que narra supostas deficiências no atendimento prestado pelo INSS a beneficiário de aposentadoria.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Em seguida, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Salvador, requisitando que informe se os fatos narrados na representação são verdadeiros, esclarecendo quais medidas foram adotadas para solucionar eventuais deficiências constatadas, devendo encaminhar toda a documentação pertinente.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fls. 3-4.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001834/2016-67, e

CONSIDERANDO notícia de supostas irregularidades praticadas pela Superintendência de Regulação e Registros Acadêmicos (SURRAC) da Universidade do Recôncavo da Bahia – UFRB, ao não realizar a matrícula do Sr. Fábio Santos Aragão, sob a alegação de que o certificado e o histórico escolar apresentados poderiam ser falsos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades praticadas pela Superintendência de Regulação e Registros Acadêmicos (SURRAC) da Universidade do Recôncavo da Bahia – UFRB, ao não realizar a matrícula do Sr. Fábio Santos Aragão, sob a alegação de que o certificado e o histórico escolar apresentados poderiam ser falsos.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos oficie-se à Superintendência de Regulação e Registros Acadêmicos da Universidade do Recôncavo da Bahia, requisitando que informe se o que foi narrado na representação é verdadeiro e qual a justificativa para considerar os documentos do representante falsos.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fls. 3, frente e verso, e 4.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001831/2016-23, e

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria n.º 16168, que trata dos resultados da auditoria referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, realizada na pessoa jurídica RDA Medicamentos LTDA-ME/Farmácia Pinheiro, no município de Salvador/BA, por meio do qual foram constatadas supostas irregularidades que acarretaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 48.587,88, tais como: dispensações de medicamentos não comprovadas, irregularidades na dispensação de medicamentos e dispensação em nome de pessoas falecidas, concluindo-se que a drogaria executou as ações do referido programa em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das supostas irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria n.º 16168 (DENASUS), que trata dos resultados da auditoria referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, realizada na RDA Medicamentos LTDA-ME/Farmácia Pinheiro, no município de Salvador/BA.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos: (a) oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) requisitando informações sobre as providências adotadas tendo em vista as constatações no Relatório de Auditoria n.º 16168 (DENASUS), bem como se houve o descredenciamento da pessoa jurídica RDA Medicamentos LTDA-ME/Farmácia Pinheiro, CNPJ n.º 05.913.336/0001-69; e (b) oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde, requisitando que informe se os valores apontados no Relatório de Auditoria n.º 16168 (DENASUS) já foram ressarcidos ou, em caso negativo, quais as providências adotadas visando ao ressarcimento.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e do Relatório de Auditoria n.º 16168 em arquivo de mídia, tendo em vista o excessivo número de páginas.

Considerando as irregularidades noticiadas, com possível prática de conduta criminosa (art. 171, §3º, do CP), encaminhe-se cópia dos autos à Divisão Criminal para a adoção das medidas cabíveis.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Fundação Nacional de Artes – FUNARTE, no que concerne ao Prêmio Funarte Caixa Carequinha de Estímulo ao Circo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO a notícia contante dos autos do procedimento preparatório n.º 1.14.000.003402/2015-18 no sentido de haver supostas irregularidades perpetradas pela Fundação Nacional de Artes – FUNARTE, concernentes ao Prêmio Funarte Caixa Carequinha de Estímulo ao Circo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório e a impossibilidade de prorrogação deste, nos termos do art. 4º da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, bem assim a necessidade de continuidade na apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial;

RESOLVE:

converter o procedimento preparatório nº 1.14.000.003402/2015-18 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Acautelem-se os autos na Divisão da Tutela Coletiva, aguardando-se o cumprimento das diligências determinadas no Despacho de

fls. 62.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000033/2016-45;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.000378/2016-38 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “apurar supostas irregularidades praticadas pela operadora de serviços de telefonia e internet CLARO S/A (sucessora por incorporação da NET Serviços de Comunicação S/A), consistente na realização de reiteradas e não autorizadas ligações a consumidor para oferecimento de produtos e serviços”.

Como diligências iniciais determino: a) Reitere-se o ofício de fl. 32 encaminhado ao representante; b) oficie-se à ANATEL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a empresa CLARO S/A (sucessora por incorporação da NET Serviços de Comunicação S/A), vem cumprindo os termos estabelecidos nos instrumentos de outorga por ela assinado, no que se refere a adequada qualidade do serviço prestado, e, em caso negativo, que seja informado a esta Procuradoria quais as medidas a serem adotadas para que a empresa passe a fornecer seus serviços de modo apropriado.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

f) Considerando que as representações feitas noticiam a má prestação do serviço de abastecimento de água nas comunidades de Riacho do Boqueirão, Riacho da vereda e Lagoa Formosa, localizadas no município de Ituaçu/BA, notadamente em razão da escassez decorrente da seca;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, “Adotar medidas necessárias para garantir o respeito da legislação ambiental, consumerista e sanitária, notadamente a observância do princípio da igualdade entre os consumidores, eventualmente descumprida em razão da irregularidade no fornecimento de água por parte do município de Ituaçu/BA, notadamente nas comunidades de Riacho do Boqueirão, Riacho da Vereda e Lagoa Formosa”;

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

b) que seja comunicada a PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

c) aguarde-se resposta do escritório de fl. 22.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 15, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Adita a Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público, para o fim de apurar a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola de Quingoma, bem como as irregularidades nos serviços básicos de saúde, saneamento e educação constados na mencionada comunidade, situada em Lauro de Freitas/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se aditar a Portaria de Instauração do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria n.º 22/2014 deste Inquérito Civil Público, para que conste, por objeto: apurar a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola de Quingoma, bem como as irregularidades nos serviços básicos de saúde, saneamento e educação constados na mencionada comunidade, situada em Lauro de Freitas/BA.

Altere-se também o resumo contido na capa dos autos.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil: 1.14.008.000196/2015-14. Objeto: Aplicação dos recursos de precatórios referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do então FUNDEF (atual FUNDEB) no desenvolvimento da educação.

1 – CONTEXTO GERAL

Vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação

federal do então FUNDEF (atual FUNDEB) quanto ao período de 1998 até 2003. Esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões.

Quanto ao tema, têm-se levantado três questões relevantes: a primeira, em relação à destinação da verba; a segunda, em relação ao valor e forma de cálculo dos honorários advocatícios contratuais (isto é, os que são pagos além dos honorários sucumbenciais já recebidos pelo advogado ou escritório em Juízo).

2 – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO POR INSUFICIENTE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF

Essa questão se biparte em dois elementos: se a verba pode ser utilizada somente na educação ou em qualquer finalidade; e se, dentro da educação, prevalece para o gasto do precatório a necessidade empregar no mínimo 60% dos recursos para remuneração de pessoal.

2.1. DA FINALIDADE VINCULADA À EDUCAÇÃO

Se o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, então o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria finalidade do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos).

Não por casualidade, o TCM/BA criou uma rubrica própria – denominada “Conta FUNDEF 2” – justamente para abrigar esses valores, com transparência e fidedignidade a sua finalidade originária.

Alguns Municípios têm argumentado que, no passado, utilizaram verbas próprias para compensar o insuficiente repasse federal e, por isso, deveriam ser agora autorizados a gastar os precatórios decorrentes do FUNDEF como se fossem verba própria, sem vinculação exclusiva às finalidades da educação.

Entretanto, esta alegada utilização pretérita de recursos da conta geral da Prefeitura para compensar o repasse federal insuficiente para o FUNDEF é um outro fato, uma outra causa de pedir, que, para ser levada em conta, necessitaria ter sido comprovada na ação judicial e, sobretudo, reconhecida expressamente na sentença transitada em julgado.

Por certo, se, na ação judicial, o Município houver comprovado essa causa de pedir (a suposta “compensação pretérita com recursos próprios”) e formulado pedido expresso de que os valores decorrentes da condenação voltassem para a conta geral da Prefeitura, sem vinculação; e se esse pedido de desvinculação da finalidade de educação houver sido expressamente deferido na sentença transitada em julgado; aí então, somente nessa hipótese, o Município poderá gastar o montante em quaisquer finalidades públicas.

Porém, se a sentença transitada em julgado simplesmente reconheceu como causa de pedir o fato de que a União efetuou repasses insuficientes para a conta do FUNDEF e determinou a complementação desses repasses, então está claro que a finalidade dos recursos derivados da condenação é a mesma finalidade que motivou a própria condenação: a conta do FUNDEF, com seus propósitos vinculados de manutenção do ensino.

Outro argumento de alguns Municípios tem sido o fato de que o recurso é muito expressivo para ser gasto apenas na educação. Sustenta-se que há outras finalidades urgentes e igualmente relevantes (como obras de saúde, por exemplo), as quais poderiam ser contempladas com essa verba.

Se é esse o caso, cumprirá ao Município alegar e comprovar judicialmente, em cada caso, essas outras necessidades e sua urgência, bem como demonstrar ao Juízo, em uma ação própria, os motivos de não se mostrar possível ou proporcional a aplicação vinculada dos recursos. Tratar-se-á, então, de uma ação judicial cujo pedido é justamente a desvinculação desses recursos – o que, se autorizado judicialmente, naturalmente será cabível.

O que não se pode fazer, entretanto, é, sem autorização judicial específica, receber recursos que originariamente são do FUNDEF e aplicá-los em outras finalidades.

2.2 – DA INCOMPATIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE 60% COM GASTOS DE PESSOAL.

Por outro lado, quanto à obrigação de aplicar no mínimo 60% dos recursos com remuneração do pessoal da educação, ela não se mostra, em princípio, aplicável a este caso, em razão de previsão expressa veiculada no art. 17, §§2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

É que a verba ora recebida não é uma receita permanente (que se repetirá nos próximos anos), motivo pelo qual não pode ser utilizada como justificativa para aumentar salários, que são considerados despesas continuadas de caráter permanente.

Naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus ou abono, alviada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com o valor da verba e com sua natureza pública. De fato, embora exista previsão abstrata de bônus ou abono de incentivo ao ensino, o fato é que distribuir 60% de tudo que se recebeu a título de atrasados do FUNDEF exclusivamente como abono ou bônus constituiria desvio de finalidade e subversão do propósito do Fundo.

Nesse sentido, manifestou-se o corpo técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) no Parecer 309-15, Processo Nº 15846-15, nos seguintes termos:

[...] em não havendo pendência salarial, inexistente razão para a utilização dos recursos do FUNDEF, obtidos via judicial, serem gastos, exclusivamente, com os profissionais vinculado ao ensino fundamental da época.

[...]

Sendo assim, quanto às demais hipóteses de despesas elencadas no artigo 70 da Lei nº 9.394/96, nada impede que os referidos recursos sejam aplicados, respeitada a legislação, e em especial, os princípios da legalidade, motivação, competitividade, razoabilidade e economicidade.

2.3 – DAS MANIFESTAÇÕES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E CORTES DE CONTAS

Examinando a questão da destinação da verba análise, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu sua vinculação à educação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. FORMA DE EXECUÇÃO DO

JULGADO. VINCULAÇÃO À EDUCAÇÃO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PER RELATIONEM.

(...)

4. A ação ordinária objetivava a complementação dos valores do FUNDEF, que não lhe foram transferidos voluntariamente, portanto o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura para a recomposição desses recursos devidos.

5. No entanto, o pagamento do precatório não pode ser vinculado a uma conta específica, no caso, ao FUNDEB, mas tão somente utilizado e administrado pela Edilidade para a finalidade da educação conforme a necessidade da Municipalidade.

6. Possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais.

7. Apelação da União Federal não provida.

(PROCESSO: 00005654520134058305, AC577858/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma,

JULGAMENTO: 26/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 05/03/2015 - Página 53)

Do mesmo modo, a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que (vide documentação anexa):

a) a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação;

b) por outro lado, não se aplica, para essa verba, a obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal.

Ainda nessa linha, a título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a proibição de que a verba do precatório seja destinada a quaisquer finalidades públicas alheias aos propósitos do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

2.4 – DA DECISÃO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACOBINA

O município de Jacobina ajuizou a ação tombada sob o nº 2003.33.00.030434-0, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, em desfavor da União. Na ação, a referida municipalidade pretendia que o cálculo do valor mínimo anual por aluno destinado para a educação fundamental deveria ser estabelecido na proporção da receita total (nacional) para o Fundo e da matrícula total (nacional), acrescida do total estimado de novas matrículas, conforme § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/1996.

Transitado em julgado o processo e efetuados os devidos cálculos na fase executória, foram expedidos, na ação de execução nº 5082-55.2011.401.3300, os precatórios registrados sob os nsº 57 e 58/2013, referentes ao repasse pela União dos valores retroativamente devidos, com os acréscimos legais, da complementação do valor do FUNDEF e aos honorários advocatícios.

O precatório nº 57/2013 está estimado no importe de R\$ 44.090.648,02 (quarenta e quatro milhões, noventa mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dois centavos).

O Ministério Público Federal em Campo Formoso obteve a informação do prefeito daquele município que os valores recebidos por força do processo mencionado (diferenças do FUNDEF) não guardaria vinculação com a educação e poderiam ser gastos em quaisquer finalidades.

Diante disso, o MPF ajuizou ação civil pública, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão de tutela provisória de urgência (liminar) para ser decretada a indisponibilidade de tais recursos e, ao final, ser obrigado o gestor a aplicar tais recursos na educação.

Em 28 de abril último, a Justiça Federal deferiu a liminar na tutela de urgência, ordenando a indisponibilidade dos valores depositados a título de pagamento do precatório aludido, em razão de o Prefeito de Jacobina, contrariando a orientação do MPF e do TCM-BA, ter afirmado que gastaria os recursos do precatório referente às diferenças do FUNDEF de maneira livre, e não apenas na educação, como determina a legislação.

Isso demonstra que a Justiça Federal baiana está se posicionando na mesma linha da presente recomendação, convindo a esse Prefeito evitar a judicialização da questão, sob pena de ter de arcar com as consequências jurídicas cabíveis.

3 – DA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada).

Os honorários contratuais têm chegado, por vezes, a 20%. Considerando como exemplo um precatório de R\$ 5 milhões, isso resultaria no pagamento de R\$ 1 milhão com recursos públicos, para uma causa com peças-padrão. Não se pode esquecer, ademais, que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa. Se, além desses, receberem também honorários convencionais (contratuais) em altos percentuais, ter-se-á efetiva desproporcionalidade e lesão ao erário.

Escritórios têm argumentado que os honorários convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico. De fato. Ocorre que, neste caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos. Assim, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo.

Nesse sentido, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento pacífico de que é ilícita a fixação de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa.

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/1993 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independentemente do êxito ou não na demanda.

Dentre tantos outros precedentes, assim se manifestou o TCM-BA nos Processos TCM nº 65609/10 e nº 65032/08. A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos prejulgados nº 1199 e 1427, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - SOMENTE É ADMISSÍVEL O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DESPENDER QUALQUER VALOR, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE OS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO É ADMISSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE ESTEJA PREVISTO QUE O CONTRATADO PERCEBERÁ, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, UM PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PROMOVIDAS PELO CONTRATADO, POIS NESTE CASO

SERIA IMPERIOSA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTENDO O VALOR DO CONTRATO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE EXIGEM PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

II (...) O CONTRATO A SER FIRMADO COM O PROFISSIONAL DO DIREITO DEVERÁ TER VALOR FIXO, NÃO PODENDO SE PREVER PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PELO CONTRATADO, SALVO SE A ADMINISTRAÇÃO FIRMAR CONTRATO DE RISCO PURO, ONDE NÃO SE DESPENDA NENHUM VALOR COM A CONTRATAÇÃO, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

À parte dessa questão, o fato é que, ainda que os honorários contratuais não tenham sido firmados como percentual do êxito, ou ainda que se considerasse lícita essa prática, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode o gestor é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de modelos já prontos, sobretudo considerando que já foram recebidas, em cada ação judicial, os honorários sucumbenciais fixados pelo Judiciário.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

A esse Prefeito(a) que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9.424/1996, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial para emprego em finalidades distintas;

b) suspenda quaisquer pagamentos de honorários advocatícios contratuais/convencionais que tenham sido fixados como percentual do proveito obtido com a ação judicial, promovendo, inclusive, a anulação do referido contrato nesse particular, por ilegalidade e lesão ao erário, ou o ajuizamento de ação judicial para essa anulação;

c) em todos os contratos de honorários firmados nesse tema (ainda que sem a ilegal fixação de honorários contratuais como percentual da causa), examine com especial cautela os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a anulação dos contratos ou a correspondente ação judicial para essa anulação, em caso de previsão de valores desproporcionais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública pela coletividade e pela prática de ato de improbidade administrativa, se for o caso.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 305, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.000616/2016-78, para apurar irregularidades constantes no Relatório de Inteligência Financeira nº 19432 do Ministério da Fazenda.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da sobredita Lei estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos difusos e coletivos;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000032/2016-06, instaurado com fito de apurar possíveis irregularidades envolvendo obra com recursos federais localizada no bairro Porto;

Considerando que o projeto de reforma da “Biquinha” está orçado em R\$ 314.553,30, Convênio nº 794877/2013 entre o município de São Mateus e o Ministério do Turismo;

Considerando o interesse da União na correta e idônea aplicação de recursos objetos de repasse e na apuração de eventuais ilícitos decorrentes de desvio ou má gestão;

Considerando que existe ofício pendente de resposta, no intuito de obter maiores informações sobre os fatos, orientando assim a atuação deste órgão;

Considerando o vencimento do prazo do presente procedimento;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000032/2016-06 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;

b) Certifique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) Designo a servidora requisitada PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Após, acautele-se conforme determinado no despacho de fls. 69/71.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da sobredita Lei estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos difusos e coletivos;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 20, IX da Constituição Federal dispõe que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Considerando que cabe ao Departamento Nacional de Produção Mineral promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma da lei;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000028/2016-30, instaurado com fito de apurar a ineficiência da Superintendência Regional de Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM-ES) na comunicação de crimes. Processos minerários em municípios sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de São Mateus/ES;

Considerando que existe ofício pendente de resposta, no intuito de obter maiores informações sobre os fatos, orientando assim a atuação deste órgão;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000028/2016-30 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;
- b) Certifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- c) Designo a servidora requisitada PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;
- d) Publique-se;
- e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- f) Após, acautele-se até a chegada da resposta do Ofício nº 958/2016 – PRM/SAM/GAB/2º Ofício.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 281, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2284/2016, RESOLVE:

DESIGNAR Fabricio Admiral Souza, portador do Título de Eleitor nº 18517451406, para exercer a função eleitoral na 29ª Zona, com sede no município de Mantenedópolis, neste Estado, no período de 29/08/2016 a 04/09/2016, em razão de licença médica do titular.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 2.418, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.17.004.000103/2016-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE RIO BANANAL - ES, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 118, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000258/2014-18, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o relato de possíveis irregularidades na inclusão de beneficiários no Projeto Assentamento promovido pelo INCRA na Fazenda Santa Leocárdio, localizada em Formosa/GO;

CONSIDERANDO a decisão da eg. 1ª CCR que deixou de homologar o arquivamento de fls. 31/32, determinando o retorno do feito à esta Procuradoria da República no Município de Luziânia para prosseguimento das investigações;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar se a distribuição de terras promovido pelo INCRA no Assentamento Fazenda Santa Leocárdio (Acampamento Miguel Caetano) no município de Formosa/GO, está de acordo com as disposições legais; Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à eg. 1ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) oficie-se ao INCRA, solicitando, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de lei, que informe, sem prejuízo de outras questões julgadas relevantes: a) como foi estabelecida a inclusão e distribuição de terras aos beneficiários do assentamento Fazenda Santa Leocárdio (Acampamento Miguel Caetano) no município de Formosa/GO; b) quais pessoas foram beneficiadas com terras no referido assentamento e c) se o Sr. Rosário dos Santos Rosa chegou a ser contemplado com terras em alguns assentamento e, em caso negativo, só qual fundamentação. Encaminhe-se, em anexo, cópia das manifestações de fls. 03/04 e 63.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: PP 1.19.000.00077/2016-28

Objeto: Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação com vistas a apurar a regularidade ou não dos processos licitatórios e respectivos contratos com a empresa Caiteuara Empreendimentos (CNPJ 07.387.371/0001-17) e o município de Cândido Mendes (exercícios de 2013 e 2015).

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado, devendo ser cumprida a seguinte diligência:

1. oficie-se a CGU/MA solicitando cooperação técnica no sentido de proceder a análise da documentação encaminhada pela Prefeitura de Cândido Mendes/MA (anexo I, 5 volumes) a fim de aferir a regularidade ou não dos processos licitatórios e respectivos contratos com a empresa Caiteuara Empreendimentos (CNPJ 07.387.371/0001-17), já que houve representação que tais contratos seriam adimplidos com verbas do FUNDEB e que a empresa seria fictícia, bem como não teria fornecidos os materiais (exercícios de 2013 e 2015).

2. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004.

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001209/2016-39. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Humberto de Campos/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Humberto de Campos, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001208/2016-94 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Guimarães/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Guimarães, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001210/2016-63 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154, 00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Icatu/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Icatu, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001211/2016-16 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129,

incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Igarapé do Meio/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Igarapé do Meio, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001212/2016-52 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Itaipava do Grajaú/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Itaipava do Grajaú, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001213/2016-05 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Itapecuru-Mirim/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Itapecuru-Mirim, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001214/2016-41 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Jenipapo dos Vieiras, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001215/2016-96 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154, 00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Joselândia/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;
II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e
III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Joselândia, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.19.000.001216/2016-31 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154, 00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Junco do Maranhão/MA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Junco do Maranhão, observando a juntada do inteiro teor e documentação pertinente ao ente em questão.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127,

129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos referentes ao Município de Santo Antônio dos

Lopes/MA.

Cumpra-se.

REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
Procurador da República
Em substituição ao 9ºOCCI

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação, observando a juntada do inteiro teor e dos documentos referentes ao Município de Santo Amaro do Maranhão/MA.

Cumpra-se.

REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

Procurador da República

Em substituição ao 9ºOCCI

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Município de Santana do Maranhão/MA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

II – EXPEÇA-SE recomendação, observando a juntada do inteiro teor e dos documentos referentes ao Município de Santana do

Maranhão/MA.

Cumpra-se.

REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

Procurador da República

Em substituição ao 9ºOCCI

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto no art. 54, I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, que proíbe, desde a emissão do diploma, que qualquer membro do Congresso Nacional mantenha relações contratuais com concessionárias de serviço público;

f) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001954/2015-05 instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a notícia de possível outorga irregular a membros do Poder Legislativo Federal da prestação de serviços de radiodifusão sonora e/ou sons e imagens nos Municípios de Barra do Corda, Pindaré Mirim, Pinheiro e São Luís, todos do Estado do Maranhão;

g) considerando as informações prestadas pelo Ministério das Comunicações, fls. 89/105, alegando a legalidade das outorgas a parlamentares de prestação de serviços de radiodifusão sonora e/ou sons e imagens, argumentando que a Lei nº 4.117/62 não faz qualquer proibição específica nesse sentido;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a notícia de possível outorga irregular a membros do Poder Legislativo Federal da prestação de serviços de radiodifusão sonora e/ou sons e imagens nos Municípios de Barra do Corda, Pindaré Mirim, Pinheiro, São Luís e Bacabal, todos do Estado do Maranhão.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Por oportuno, como diligências complementares, determino:

a) Expeça-se ofício ao Ministério das Comunicações solicitando que encaminhe cópias integrais dos procedimentos administrativos instaurados para a concessão de serviço público de radiodifusão e dos respectivos atos de outorga referentes às seguintes emissoras atuantes no Estado do Maranhão: Televisão Mearim LTDA e i) Rádio e Televisão Novo Eldorado LTDA-ME.

Determino seja encaminhado junto com o ofício cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando memorando nº 324/2015 da CASAI Barra do Garças, referente à conduta médica do profissional que atendeu a senhora Antônia Renho're, falecida no dia 11/09/2015.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ªCCR – “Apurar suposta conduta médica que resultou no óbito de Antônia Renho're, em 11 de setembro de 2015”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.20.002.000165/2015-16, INQUÉRITO CIVIL para promover a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ocasionado pela exploração minerária irregular desenvolvida por Evangelista de Souza Alves e Senival Martins dos Santos no Garimpo do Tarimba, localizado no Município de Peixoto de Azevedo/MT, mais precisamente sob as coordenadas geográficas S 10º 15' 05,5" e W 54º 58' 29,1", bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a remessa dos autos à assessoria do 2º Ofício para análise das providências a serem adotadas;

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato 1.20.000.00661/2016-62 em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades no contrato celebrado entre a Prefeitura de Tangará da Serra/MT e a empresa T. Alves ME (nome fantasia Arca Consultoria Social, portadora do CNPJ 07.030.567/0001-50), tendo por objeto a realização de serviços técnicos e operacionais especializados para elaboração e execução de Projeto de Trabalho Social (PTS) e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST) em residenciais vinculados ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, mediante utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).; mantendo-se na íntegra sua ementa.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000158/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta contratação mediante dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos para qualificação de alunos do programa Projovem Trabalhador, com fornecimento de insumos típicos de qualquer prestadora de serviço pelo Estado de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 187, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0001889-69.2015.403.6005.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República RICARDO PAEL ARDENGHI, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 3º Ofício da PRM/Ponta Porã/MS, para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0001889-69.2015.403.6005, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, do Ministério Público Federal.

SILVIO PETTENGILL NETO

PORTARIA Nº 48, DE 17 AGOSTO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Eldorado, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 85,00 por pessoa, ou entre R\$ 85,01 e 170,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04 (Redação dada pelo Decreto nº 8.794, de 2016);

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Eldorado, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 17 AGOSTO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Jateí, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 85,00 por pessoa, ou entre R\$ 85,01 e 170,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04 (Redação dada pelo Decreto nº 8.794, de 2016);

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Jateí, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.000165/2016-02, PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE INTERVENÇÕES INDEVIDAS, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NO CONDOMÍNIO PONTA DO SOL, NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG, PERPETRADAS POR GLAUCO MARCELO VAZ FERREIRA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial, OFICIE-SE ao representado, com cópia de fls. 04/09, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a ocorrência descrita no documento de fls. 04/09, devendo, especificamente: 1. informar se detém anuência de Furnas Centrais Elétricas para intervenção em sua cota de desapropriação, bem como autorização ambiental para construção em Área de Preservação Permanente, de tudo enviando documentação comprobatória; 2. Enviar documentação que comprove a propriedade do imóvel descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 04/09.

Juntem-se cópias da fls. 20/21 do presente feito à Notícia de Fato 1.22.004.000164/2016-50.

Mantenha-se contato com o Cartório de Registro de Imóveis, enviando-lhe cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 04/09 e solicitando o envio da matrícula atualizada do imóvel nele descrito.

Após, à assessoria jurídica para a minuta de ação civil pública, com o objetivo de impedir a continuação das obras irregulares e recuperação do dano ambiental.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.000196/2016-55, PARA APURAR O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONSUBSTANCIADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA).

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, à assessoria jurídica para a minuta da petição inicial de ação de execução de obrigação de pagar quantia certa.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.22.014.000220/2016-37. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de CAMPO BELO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizado no Município CAMPO BELO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 80, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.22.014.000212/2016-91. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de ANDRELANDIA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizado no Município ANDRELANDIA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 81, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.22.014.000207/2016-88.. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de ARANTINA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127,

129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizado no Município ARANTINA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 82, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.22.014.000219/2016-11. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de BOA ESPERANÇA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizado no Município BOA ESPERANÇA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 83, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.22.014.000217/2016-13. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de BOM JARDIM DE MINAS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizado no Município BOM JARDIM DE MINAS, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 60, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

d) considerando a necessidade de empreender novas diligências no curso da presente apuração, resolve:

Converter a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.23.001.000479/2016-90 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar os fatos neles constantes.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático, bem como se cumpra último despacho.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

d) considerando a necessidade de empreender novas diligências no curso da presente apuração, resolve:

Converter a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.23.001.000475/2016-10 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar os fatos neles constantes.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático, bem como se cumpra último despacho encaminhando as respectivas recomendações.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 78, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000045/2016-42

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de investigar possíveis irregularidades no funcionamento do Sistema Informatizado do FIES – SisFIES.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.24.001.000201/2016-85 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-CAMPINA GRANDE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos municípios de Cubati, Cuité, Damião, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Ingá, Itatuba, Juarez Távora, Juazeirinho, Lagoa Seca, Massaranduba, Matinhas, Montadas, Nova Floresta e Nova Palmeira, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 233, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar supostas irregularidades cometidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego consistente no indeferimento e suspensão de benefícios de seguro-desemprego aos cidadãos que apresentem seus nomes relacionados a um CNPJ, cuja classificação temática enquadra-se no código CNMP nº 10181.

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000328/2016-77 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 246, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.25.000.002582/2016-18. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos Municípios Campo do Tenente, Mandirituba e Tunas do Paraná, sob atribuição da PR-PR, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios Campo do Tenente, Mandirituba e Tunas do Paraná, sob atribuição da PR-PR, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município

pertinente.

JOSÉ SOARES

Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 247, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003697/2016-31

A Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido art. 2º da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 2ª da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003697/2016-31, instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001131/2015-74, no bojo do qual foram veiculadas informações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU) que, nos autos do TC 031.106/2012-9, após auditar, dentre outras, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Cidadania (FUNPAR) e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico Federal do Paraná (FUNTEF-PR), constatou irregularidades categorizadas em tipologias;

CONSIDERANDO que ao 1º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção foi distribuída a Tipologia nº 22, que se refere a suposto desvio de recursos públicos mediante pagamento a empresa privada vinculada a interposta pessoa, cujo indicador é relação de compras/serviços efetuados a pessoas físicas que recebem, de acordo com dados do RAIS, no máximo, dois salários mínimos;

INSTAURA Inquérito Civil, com prazo de 1 (um) ano, com o objeto: “FUNPAR. Processo TC 031.106/2012-9. Tipologia nº 22 do TCU. Desvio de recursos públicos mediante pagamento a empresa privada vinculada a interposta pessoa, cujo indicador é relação de compras/serviços efetuados a pessoas físicas que recebem, de acordo com dados do RAIS, no máximo, dois salários mínimos.”

DETERMINA à Secretaria que:

(a) proceda às autuações e registros necessários, sobretudo a comunicação adequada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF;

(b) atente ao prazo de conclusão de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser prorrogado por igual período, com a devida comunicação à 5ª CCR/MPF.

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000088/2016-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127,

129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ANTÔNIO OLINTO - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000089/2016-96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE BITURUNA - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000090/2016-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE CRUZ MACHADO - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000091/2016-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE GENERAL CARNEIRO - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A),

QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (Independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSM PF n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000092/2016-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSM PF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MALLETT - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMMPF n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000093/2016-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PAULA FREITAS - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000095/2016-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PAULO FRONTIN - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000096/2016-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PORTO VITÓRIA - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000097/2016-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE REBOUÇAS - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Autos 1.25.009.000271/2016-26

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Pérola, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000098/2016-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE RIO AZUL - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMMPF n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 10, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000270/2016-81

Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Perobal, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;

2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;

3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;

4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000099/2016-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A),

QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000268/2016-11

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Nova Olímpia, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (Independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000100/2016-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A),
QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000267/2016-68

Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Mariluz, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do

valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.25.015.000101/2016-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A),

QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000266/2016-13

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Maria Helena, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;

4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000263/2016-80

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Icaraíma, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;

2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;

3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;

4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (Independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000262/2016-35

Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Guaporema, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do

valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000261/2016-91

Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Goioerê, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do

valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000260/2016-46

Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Francisco Alves, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000258/2016-77

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Douradina, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000257/2016-22

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000256/2016-88

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Cidade Gaucha, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 9 DE MAIO DE 2016

AUTOS 1.25.009.000255/2016-33

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Cafezal do Sul, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;

2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;

3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;

4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (Independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 9 DE MAIO DE 2016

AUTOS 1.25.009.000253/2016-44

Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Altônia, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos 1.25.009.000252/2016-08

1 Fatos considerados

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país.

Como se sabe, é requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias.

Entretanto, tem sido comuns notícias de pagamento indevido do Bolsa-Família, o que indica que a situação cadastral não está sendo devidamente confirmada pelos Municípios que aderiram ao programa, que, portanto, assumiram a realização e fiscalização do cadastramento.

2 Recomendações

Assim sendo, o Ministério Público Federal, resolve recomendar à Prefeitura de Alto Piquiri, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Outrossim, informa que são casos suspeitos de pagamentos indevidos da Bolsa-Família:

1. servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas;
2. doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF;
3. proprietários/responsáveis por empresas ativas;
4. servidores públicos (independentemente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado);

5. pagamentos de benefício a pessoas já falecidas.

3 Disposições finais

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº1.26.000.001084/2016-11.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de representação formalizada por JOÃO INOCÊNCIO JÚNIOR, na qual narra que o representante é advogado da senhora DILSA DNELMA DE VASCONCELOS no INSS e há mais de seis meses solicitou na APS/Mário Melo cópia do processo administrativo referente ao benefício 0757903304, no entanto, estão retardando a entrega das cópias, uma vez que já compareceu 4 vezes na referida agência sem êxito.

8.429/1992. CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II da Lei n.º

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.
DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, requisite-se ao INSS que informe o nome e a matrícula do servidor responsável para dar cumprimento às solicitações eletrônicas nº 404855003 e 404856419;

- 5) sejam numeradas as páginas dos autos.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000143/2016-78 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República do Piauí, de cópia do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000027/2016-79, destinado à apuração da demora excessiva na realização de perícias médicas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

CONSIDERANDO que o procedimento supramencionado se refere às Agências Previdenciárias Sociais dos municípios de Floriano/PI e Oeiras/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter este procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação da notícia de fato nº 1.27.000.001267/2016-91 a partir do recebimento do Relatório de Fornecimento com inconsistências elaborado pelo Grupo de Trabalho Gestão dos Gastos Públicos instituído no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) considerando que no referido relatório consta a informação da celebração de contrato da Fundação Universidade Federal do Piauí com a empresa Comercial POLITAN LTDA, que na data da celebração do contrato estava impedida de contratar com a Administração Pública;

c) considerando ser função do Ministério Público da União a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, por meio do exercício de suas funções institucionais, a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, I e V, “b”, da LC nº 75/93);

d) considerando a necessidade de instrução do feito, sendo insuficientes as informações e documentos constantes nos autos;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL para apurar suposta irregularidade na celebração de contrato entre a Fundação Universidade Federal do Piauí e a empresa Comercial POLITAN LTDA para aquisição de equipamentos para os laboratórios dos colégios agrícolas do Município de Bom Jesus/PI, no valor de R\$ 7.944,44 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal do Piauí solicitando informações sobre o objeto da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 256, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação da notícia de fato nº 1.27.000.001846/2016-33 a partir do recebimento do Relatório de Fornecimento com inconsistências elaborado pelo Grupo de Trabalho Gestão dos Gastos Públicos instituído no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) considerando que no referido relatório consta a informação da celebração de contrato da Fundação Universidade Federal do Piauí com a empresa TERA LTDA-ME, que na data da celebração do contrato estava impedida de contratar com a Administração Pública;

c) considerando ser função do Ministério Público da União a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, por meio do exercício de suas funções institucionais, a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, I e V, “b”, da LC nº 75/93);

d) considerando a necessidade de instrução do feito, sendo insuficientes as informações e documentos constantes nos autos;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte-se a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL para apurar suposta irregularidade na celebração de contrato entre a Fundação Universidade Federal do Piauí e a empresa TERA LTDA-ME para prestação de serviços de engenharia em elaboração de projetos de instalações prediais, no valor de R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal do Piauí solicitando informações sobre o objeto da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.605, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR solicitou fruição de férias no período de 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR, no período de 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determinou ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, segundo o art. 217;

CONSIDERANDO que as práticas esportivas também são tratadas pela Constituição da República como promoção social e lazer, art. 6º e art. 217, §3º;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.010.000345/2016-25, na qual há informação de uma obra para reforma de praça poliesportiva abandonada/paralisada, custeada com recursos da Caixa Econômica Federal, no bairro Colônia Santo Antônio, em Barra Mansa;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência foi localizado convênio para implantação de praça esportiva no referido local, no valor de R\$ 574.498,18 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) concedidos pela

Caixa Econômica Federal/Ministério dos Esportes e com previsão de contrapartida pelo Município de Barra Mansa de R\$ 141.367,22 (cento e quarenta e um mil e trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos);

CONSIDERANDO que a garantia de acesso ao esporte é um poderoso instrumento de inclusão social, conforme sua importância no desenvolvimento integral do indivíduo e na formação da cidadania, favorecendo sua inserção na sociedade e ampliando sobremaneira suas possibilidades futuras;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para: “ Acompanhar a obra de implantação de praça esportiva no bairro Colônia Santo Antônio, em Barra Mansa.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício ao Município de Barra Mansa para que informe acerca do andamento das obras de implantação da praça esportiva no bairro Colônia Santo Antônio, informando se a obra tem apresentado normalidade quanto ao cronograma do empreendimento;

IV- A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do andamento das obras de implantação da praça esportiva no bairro Colônia Santo Antônio, em Barra Mansa, informando se as medições da obra têm apresentado normalidade quanto ao cronograma do empreendimento.

V - A previsão de resposta em 15 dias.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ao final assinado, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os termos do ofício nº 409/2016 – PGJA, através do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram(ão) a officiar junto aos Juízos Eleitorais ali especificados;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PGJ que fixa os critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os Promotores de Justiça indicados e adiante nominados, para funcionarem como substitutos nas Zonas Eleitorais mencionadas a seguir:

ZONA	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
5ª	Macaíba	Morton Luiz Faria de Medeiros	de 7 a 14.08.2016
6ª	Ceará-Mirim	Roger de Melo Rodrigues	de 23 a 27.08.2016
13ª	Santo Antônio	Emanuel Dhayan Bezerra de Almeida	de 28.08 a 30.11.16
18ª	Angicos	Juliana Alcoforado de Lucena	no dia 27.07.2016
20ª	Currais Novos	Marcelo Coutinho Meireles	de 07.07 a 15.08.16
20ª	Currais Novos	Edgar Jurema de Medeiros	de 16 a 24.08.2016
20ª	Currais Novos	Marcelo Coutinho Meireles	a partir de 25.08.16
36ª	Caraubas	Joyciara Moraes Cunha	de 29.08 a 02.09.16

II – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

III – Oficiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral cientificando-lhe do conteúdo desta.

IV – A presente portaria entra em vigor a partir desta data, ficando, desde então, revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, a contrariem.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000336/2016-10, apurando supostos atos de improbidade administrativa praticados por ANTÔNIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO, na qualidade de atual Prefeito de Ceará-Mirim/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3ª) reitere-se o expediente de fl. 151, com as advertências de praxe.

Por fim, publique-se a presente portaria mediante o registro da íntegra no Sistema Único do MPF.
Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000860/2016-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000860/2016-82, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de supostamente não estarem sendo adotadas as medidas preventivas e de segurança necessárias a fim de evitar o uso de drogas nos espaços da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), especialmente nas proximidades do Departamento de Física do Centro de Ciências Exatas e da Terra;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da

República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no artigo 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no PP nº 1.29.012.000200/2015-44, instaurado no desiderato de apurar possíveis irregularidades na cobrança dos serviços de manutenção da rede de telefonia fixa dos usuários moradores da Linha 40 da Leopoldina, no Distrito do Vale dos Vinhedos, em Bento Gonçalves;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

A título de diligências investigatórias iniciais, determina-se a expedição de ofício à Brasil Telecom/OI a fim de que traga aos autos toda a documentação referente aos consertos da rede da Linha 40 da Leopoldina, Distrito do Vale dos Vinhedos, Bento Gonçalves, no período dos últimos três anos, notadamente aqueles que foram agendados pelo ramal 10314 (prestação de serviço), conforme relatado na Ata de Reunião da fl. 06.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (artigo 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O Excelentíssimo Senhor Bruno Olivo de Sales, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III "e", V "a", artigo 6º, inciso VII, "a" e "c", e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria o Procedimento Preparatório nº.1.31.002.000096/2016-30, visando apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por José Brasileiro Uchôa na execução do Convênio nº. 09/2003 (SIAFI 497119);

CONSIDERANDO que encontra-se esvaído o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, sem, todavia, tenha sido possível obter uma solução definitiva para a presente demanda;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.002.000096/2016-30 em Inquérito Civil com o escopo apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por José Brasileiro Uchôa na execução do Convênio nº. 09/2003 (SIAFI 497119);

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil autuado com o fim apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por José Brasileiro Uchôa na execução do Convênio nº. 09/2003 (SIAFI 497119);

3. Contate-se o Tribunal de Contas da União para obtenção da senha de acesso ao pedido de reconsideração, a fim de verificar se os documentos apresentados pelo ex-prefeito comprovam a destinação dos recursos a pessoa jurídica vencedora do certame, conforme suas alegações;

4. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades no envio de mensagens publicitárias por meio de SMS, sem autorização prévia e expressa dos usuários de telefonia móvel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, bem ainda, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, de forma contínua (artigo 22º do Código de Defesa do Consumidor);

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “Apurar supostas irregularidades no envio de mensagens publicitárias por meio de SMS, sem autorização prévia e expressa dos usuários de telefonia móvel”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS E DILIGÊNCIAS:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida dos documentos que constam no ÚNICO 00018924/2016;

2) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87;

3) Oficie-se à ANATEL em Brasília, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas a fim de que esclarecesse em que consiste o serviço de envio de mensagens de cunho publicitário, bem como que informasse se as empresas de telefonia possuíam autorização da agência para o oferecimento daquele serviço sem o consentimento do consumidor e qual seria o fundamento normativo de eventual autorização concedida.

4) Oficie-se ao PROCON/RO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a existência de reclamações idênticas à formulada na Manifestação nº 20160079226.

5) com a resposta, venham os autos conclusos para análise e deliberação.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 518, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Davy Lincoln Rocha para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 22 a 28 de agosto de 2016, perante a Procuradoria da República no Município de Rio do Sul, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de licença-prêmio e folga compensatória da titular.

Autos Judiciais	Autos Extrajudiciais
5005346-93.2014.4.04.7213	1.33.016.000033/2016-50 1.33.016.000035/2016-49
5004192-40.2014.4.04.7213	1.33.016.000084/2016-81
5004685-17.2014.4.04.7213	PRM-RSL-SC-00001231/2016
5003416-06.2015.4.04.7213	PR-SC-00024262/2016
5007125-83.2014.4.04.7213	
5000340-13.2011.4.04.7213	
5000109-10.2016.4.04.7213	
5002014-26.2011.4.04.7213	

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 519, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Procedimento Investigatório do MP nº 5024129-41.2015.404.7200, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 520, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Procedimento Investigatório do MP nº 5009607-77.2013.404.7200, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República João Marques Brandão Neto.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que as praias marítimas são bens de uso comum do povo e pertencem à União e que a Zona Costeira constitui patrimônio nacional, nos termos do art. 20, inciso IV, e do art. 225, § 4º, ambos da Constituição da República, bem como da Lei nº 7.661/88;

Considerando que as restingas são consideradas áreas de preservação permanente, por força do inciso VI do art. 4º da Lei nº 12.651 (Código Florestal);

Considerando que, em 23 de fevereiro de 2016, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000088/2016-69, para apurar a legalidade de uma edificação, na Praia do Mar de Dentro, em Canto Grande, município de Bombinhas, na ponta da península, em zona de ocupação tradicional e preservada por suas características culturais e paisagísticas;

Considerando que se aguarda a realização de vistoria, solicitada à assessoria pericial desta Procuradoria;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Aguarde-se o atendimento da demanda pericial referida nas fls. 22/23.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Lauro Müller, existe a barragem de mineração denominada Bacia de Decantação Mina Bonito I, sob responsabilidade da empresa Carbonífera Catarinense Ltda., a qual está classificada como D, com categoria de risco baixo e dano potencial associado médio;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Bacia de Decantação Mina Bonito I, situada no município de Lauro Müller, sob responsabilidade da empresa Carbonífera Catarinense Ltda.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem Bacia de Decantação Mina Bonito I – Carbonífera Catarinense Ltda. – Lauro Müller”;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) encaminhem-se os ofícios anexos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Lauro Müller, existe a barragem de mineração denominada Bacia de Decantação Novo Horizonte, sob responsabilidade da empresa Carbonífera Catarinense Ltda., a qual está classificada como B, com categoria de risco médio e dano potencial associado alto;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Bacia de Decantação Novo Horizonte, situada no município de Lauro Müller, sob responsabilidade da empresa Carbonífera Catarinense Ltda.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem Bacia de Decantação Novo Horizonte – Carbonífera Catarinense Ltda. – Lauro Müller”;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) encaminhem-se os ofícios anexos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Urussanga, existe a barragem de mineração denominada Depósito de Rejeitos, sob responsabilidade da empresa Carbonífera Siderópolis Ltda., a qual está classificada como E, com categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Depósito de Rejeitos, situada no município de Urussanga, sob responsabilidade da empresa Carbonífera Siderópolis Ltda.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem Depósito de Rejeitos – Carbonífera Siderópolis Ltda. – Urussanga”;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) encaminhem-se os ofícios anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ESPECIALMENTE as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações constantes do Documento sob registro de protocolo PR-SC-00028108, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. APURAR USO DE BEM PÚBLICO FEDERAL POR AERONAVES PRIVADAS EM APP. HELIPORTO (HELIPONTO) DA BEIRA MAR NORTE. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da notícia de fato nº 1.33.000.001753/2016-10, versando sobre funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental (dragagem dos rios João Monteiro e do Meio; danificação da vegetação nativa – manguezal; dificultar regeneração natural de florestas ou demais formações florestais ou de vegetação nativa em área de preservação permanente) dentro da APA Anhatomirim, cuja responsabilidade é atribuída ao poder executivo do Município de Governador Celso Ramos..

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA. DANO AMBIENTAL. DRAGAGEM. RIOS MONTEIRO E DO MEIO. APA ANHATOMIRIM. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 254, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na notícia de fato nº 1.33.000.001754/2016-56, versando sobre destruição de mata nativa

em área de preservação permanente no interior da APA Anhatomirim.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DESMATAMENTO MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO. APA DO ANHATOMIRIM. AI 009539-A. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 255, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

PRDC. SAÚDE. INCLUSÃO DE FÁRMACOS NO SUS. XARELTO (RIVAROXABANA), DRUZOLOL (CLORIDRATO DE DOZOLAMIDA + MALEATO DE TIMOLOL) E ACULAR CMC (TROMETAMOL CETOROLACO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que expirou o prazo máximo de tramitação do procedimento preparatório, fase essencial que auxilia a instrução do feito de forma investigatória, com o colhimento de dados e a realização de requisições;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório 1.33.005.000163/2016-11 em INQUÉRITO CIVIL, com o intuito de apurar a possibilidade de inclusão dos fármacos Xarelto (rivaroxabana), Druzolol (cloridrato de dozolamida + maleato de timolol) e Acular CMC (trometamol cetorolaco) no Sistema Único de Saúde.

Desde logo, determino:

que a presente portaria seja atuada como inquérito civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

a expedição de ofício ao médico hematologista Dr. Manoel Thomas Silveira, que formulou a requisição de medicamentos ao representante (fl. 04), com cópia da própria requisição, da representação e deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

I) qual a enfermidade que o Sr. José Carlos dos Santos Ferreira está acometido, bem como a respectiva CID;

II) se possui conhecimento de medicamentos e protocolos clínicos no SUS para a CID do referido paciente e, em caso positivo, o motivo pelo qual foi necessário adotar linha terapêutica diversa no caso concreto.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, ainda,

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e

social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no artigo 144 da Constituição da República, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público;

CONSIDERANDO o homicídio do Agente de Polícia Federal FÁBIO RI-CARDO PAIVA LUCIANO, então lotado na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, em razão de troca de tiros entre policiais federais e traficantes, durante atividade de repressão ao tráfico de drogas na região do Município de Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a representação do Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (SINDPLF/SP), e as informações juntadas às fls. 121/123, de que a morte do agente federal poderia ter sido ocasionada por má gestão, omissões e falta de estrutura do Departamento de Polícia Federal;

RESOLVE converter o Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.003.000301/2013-01 em INQUÉRITO CIVIL, de sorte a viabilizar a adoção de eventuais providências para a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, especialmente em virtude do falecimento do Agente de Polícia Federal no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

FICA DETERMINADO, ainda:

1) a afixação de cópia desta Portaria nas dependências desta Procuradoria da República, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 232, incisos II e III, do CPC);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) a expedição de ofício à Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, requisitando manifestação sobre todos os termos do Ofício nº 036/2013, de 26/09/2013, do Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (SINDPLF/SP), bem como informações sobre as eventuais medidas adotadas, especialmente visando garantir a segurança dos policiais envolvidos nas atividades de repressão ao narcotráfico de grupos criminosos que dispõem de armamentos pesados.

4) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a documentação encartada aos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.00033/2016-21, aponta eventual ocorrência de irregularidades na contratação de empresa(s) para realização de obras de pavimentação/recapamento asfáltico na cidade de Cafelândia:

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “Apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa(s) para realização de obras de pavimentação/recapamento asfáltico na cidade de Cafelândia/SP”.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.00033/2016-21 em Inquérito Civil;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins do que estabelecem os arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e arts. 4º, inciso VI e 7º, § 2º, incisos I e II Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Gilson Dias Lima, Analista MPU/Direito e Marco Antônio de Andrade Bottino Junior, Assessor Jurídico, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil, independente de compromisso, bem como de servidor que eventualmente venha substituí-los;

d) Registre-se. Após, retornem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

f) Considerando que as representações feitas notificam a má prestação do serviço de abastecimento de água nas comunidades de Riacho do Boqueirão, Riacho da vereda e Lagoa Formosa, localizadas no município de Ituaçu/BA, notadamente em razão da escassez decorrente da seca;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Adotar medidas necessárias para garantir o respeito da legislação ambiental, consumerista e sanitária, notadamente a observância do princípio da igualdade entre os consumidores, eventualmente descumprida em razão da irregularidade no fornecimento de água por parte do município de Ituaçu/BA, notadamente nas comunidades de Riacho do Boqueirão, Riacho da Vereda e Lagoa Formosa”;

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) aguarde-se resposta do ofício de fl. 22.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que, de acordo a Manifestação 20150060554 recebida pelo sistema da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a Caixa Econômica Federal teria cobrado juros em contrato imobiliário, cuja entrega da obra está atrasada há 3 anos.

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar eventual irregularidade cobrança de juros e/ou encargos em contratos imobiliários da Caixa Econômica Federal, cuja entrega da obra está atrasada há 3 anos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000280/2015-19.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que, de acordo com o recurso apresentado pelo noticiante diante da promoção de arquivamento de 12 de maio 2016 (fls. 46/47), a Prefeitura de Osasco/SP, supostamente, liberou a obra no imóvel localizado à Av. dos Autonomistas 2632, Centro, Osasco/SP, sem realizar

medições nos lotes limítrofes, conforme dispõe a Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear nº145, de 20 de março de 2013, que dispõe sobre requisitos de segurança e proteção radiológica para o funcionamento de instalações de radiografia industrial.

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar eventual irregularidade em instalações de aparelhos emissores de raios ionizantes em prédio comercial localizado na Av. dos Autonomistas 2632, Centro, Osasco/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000281/2015-55.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a notícia de suposta cessão de imóvel público (creche) construído a partir de verba federal para organização não governamental - ONG no bairro Jardim Vista Alegre, no município de Embu das Artes/SP;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a obtenção de informações junto à Prefeitura Municipal de Embu das Artes/SP;

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000010/2016-81.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar notícia de suposto cadastramento e comercialização de informações sobre as empresas do noticiante, sem autorização, em desacordo com a legislação sobre o tema.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.030.000005/2016-17.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar notícia de irregularidade no cálculo de desconto de mensalidade de alunos bolsistas do PROUNI da Faculdade Mário Schenberg, localizada em Cotia/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000314/2015-67.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2) Após a regularização do feito, cumpra-se o despacho de 30/08/2016.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar eventual irregularidade em cobrança abusiva de taxa de colação de grau por instituição de ensino superior na qual o noticiante cursa Direito.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000358/2015-97.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000570/2015-09, com a seguinte ementa:

“Acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios por empresas exploradoras da matéria-prima - Registro das atividades de acesso e no SISGen – Sistema Nacional De Gestão do Patrimônio Genético – Exigência de CURB (Contrato de Uso e Repartição de Benefícios) – Regulamentação da Lei nº 13.123/2015.” - 4ª CCR.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000570/2015-09, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000466/2015-14, com a seguinte ementa:

“REGISTRO DE DOMÍNIOS NA INTERNET COM FINALIDADE ILÍCITA – CYBERSQUATTING E TYPOSQUATTING – COMITÊ GESTOR DA INTERNET.” - 1ª CCR.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000466/2015-14, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 353, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001400/2016-64 (fls. 11-12), cujo escopo passou a ser a apuração de possível desabastecimento da vacina DTP acelular (fl. 88);

CONSIDERANDO que foi constatado o desabastecimento em virtude de problemas relacionados à produção mundial e indisponibilidade de fornecedores;

CONSIDERANDO a informação de a referida vacina foi adquirida e aguardava autorização de embarque;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde encaminhou às Coordenações Estaduais de Imunizações o Comunicado nº 522/2016, contendo orientações a respeito de substituição da vacina em períodos de desabastecimento;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001400/2016-64 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).
6. No mais, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde requisitando que informe se a distribuição da referida vacina já foi regularizada. Em caso negativo, que informe a previsão para tanto.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000877/2016/22, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. Processo 0016593-72.2015.4.03.6301. Apurar se o Setor de Tecnologia do Ministério da Educação realizou os procedimentos necessários à regularização do sistema informatizado, a fim de que os aditamentos de contrato do FIES possam ser efetivados nos casos de transferência de campus, com permanência no mesmo curso.”

- dada a relevância do tema e a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000877/2016-22 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 167/2016
Divulgação: sexta-feira, 2 de setembro de 2016 - Publicação: segunda-feira, 5 de setembro de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação